

A

**Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG****Processo Presencial nº 015 / 2021**

Ilmo. Senhor Pregoeiro Lucas Cotta Lage

A **COPYUSA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.620.530/0001-59, com endereço à rua Progresso, nº 87 bairro Padre Eustáquio em Belo Horizonte/MG, inscrita no pregão presencial, nº 015/2021, por intermédio de seu representante, que subscreve, com fulcro no edital e demais dispositivos legais pertinentes, respeitando o item 11.1, tendo em vista publicado na sessão do pregão supra mencionado o resultado do certame, inconformada com decisão apresentada pelo pregoeiro, vem, interpor seu **RECURSO** na conformidade das razões que seguem anexo, requerendo que, após cumpridas as formalidades legais, sejam enviadas à superior instância para a devida apreciação e julgamento da vossa, com a desclassificação da empresa V. V. F. Ricaldoni.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2021.



COPYUSA COMERCIAL LTDA

Rodrigo Ferreira Leite

CPF: 058.313.106-98

Recebido em  
11/10/2021  
Robert Martins Santos  
Gerente de Licitações e Compras  
Sistema OCAMG/SESCOOP/MG

**RECURSO**Pela **COPYUSA COMERCIAL LTDA****I – FATOS**

A decisão publicada na sessão referente ao pregão presencial nº 015/2021, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, conforme Termo de Referência – Anexo I e demais condições que se estabelecem. Consagrou vencedora do certame a licitante V. V. F. Ricaldoni.

Inicialmente a empresa V. V, F, Ricaldoni, mostra claramente despreparada e abstraída das informações básicas na participação do certame, apresentando sua proposta comercial equipamentos que não atende nos itens 01 e 02 faltando como exemplo: marca e modelo do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão, solicitado no objeto da licitação.

Verificando o teor completo da proposta comercial da empresa declarada vencedora, com a abertura dos envelopes nº 1 “proposta comercial”, promovido na data 07/10/2021 às 14hs, continha inicialmente, apenas, 2 (duas) folhas, não havendo detalhamento dos equipamentos e especificações e/ou catálogo/prospectos dos equipamentos ofertado e sequer do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão.

Em todo o processo licitatório norteado de informações legais e com altíssima qualificação profissional de trabalho da OCEMG, a empresa declarada vencedora a V. V. F. Ricaldoni não atentou as exigências, quanto aos detalhes do edital, colocando em “cheque” os trabalhos de toda equipe, deixando diversas margens de erro, tão pouco atentando nas precificações, ofertando o menor preço inicialmente. Contrário da nossa proposta comercial repleta de informações necessárias para comprovações técnicas e comercial, tornando todo o trabalho da CPL da OCEMG mais transparente.

Da legalidade regida pelo regulamento de licitação e contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, aprovado pela Resolução nº 850/2012 do Conselho Nacional (publicada no D.O.U. de 26/06/2012). Questionado sobre a proposta da empresa classificada vencedora V. V, F, Ricaldoni, sobre os equipamentos ofertados para os itens 01 e 02, desclassificando imediatamente a proposta da empresa seguindo os Artigos 14 inciso II (abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido) e 20 inciso I (abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório) do regulamento, o Pregoeiro dirigiu até a equipe técnica da OCEMG para verificar sobre o questionamento levantado e as respectivas configurações dos equipamentos ofertados pela empresa, onde, após verificar os erros da proposta, **foi impetrado os catálogos dos equipamentos e do software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão posteriormente**, que, novamente, despreparado e com falta de conhecimento técnicos, a empresa V. V, F, Ricaldoni, apresentou catalogo dos equipamentos e software que não atende as exigências do termo de referência, anexo I. (*grifo nosso*)

Foi perguntado para o Sr. pregoeiro Lucas Cotta Lage sobre os novos catálogos, prospectos impetrados na proposta comercial da empresa V. V. F. Ricaldoni (vide anexo) apresentado posteriormente e não rubricadas, ele informou que foi entregue pela licitante, mesmo após a abertura do envelope nº 1 e após verificado com a equipe técnica o teor e veracidade da proposta da licitante, colocando todo o trabalho da CPL e, claramente, nossa proposta comercial à estaca zero sem competitividade para a fase de lances, pois, simplesmente apresentou proposta comercial com preços bem abaixo do mercado, dando margem de erros e opção para a contratação, não sabendo qual software estava sendo apresentado. Ainda questionado e inconformado com apresentação de novos catálogos e/ou prospectos da empresa V. V, F, Ricaldoni, o pregoeiro ainda sim, em descumprimento fatal do artigo 20; inciso XII, aceitou na integra a proposta comercial, em desconformidade com os equipamentos ofertados para os itens 01 e 02 e software de gerenciamento, bilhetagem e gestão do parque de impressão, ambos, não atendendo as exigências do anexo I termo de referência, vejamos:

- Para o item 01 o equipamento ofertado não atende as exigências do termo de referência para o processador solicitado de 1,0Ghz, foi ofertado equipamento com apenas 800Mhz. (*Vide catálogo*)
- Para o item 02 o equipamento ofertado não atende as exigências do termo de referência para a resolução mínima de impressão solicitado de 2.400dpi, foi ofertado equipamento com apenas ¼ da exigência com a resolução máxima de 1.200dpi.

## II DA COMPETITIVIDADE

É inegável que visa a concorrência pública cumprir o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de produtos, obras e serviços mais convenientes a seus interesses. Contudo, ser descuidar dos princípios norteadores da gestão do interesse público, notadamente aquele que se refere à vinculação ao instrumento convocatório.

Sobreleva assinalar que concorrência é sinônimo de disputa, tão importante para o desenvolvimento de novas técnicas de construção, de gerenciamento, evolução de equipamentos, dentre outros, visando melhorar a qualidade e eficiência dos serviços a serem executados nas dependências das unidades do SESCOOP/MG com a prestação de serviços continuados.

## III – DO MÉRITO

A interpretação de que a empresa V. V. F. Ricaldoni deve ser considerada vencedora, é incompatível inicialmente com abstração de informações, com a lógica e com o objetivo do certame. As exigências contidas no instrumento convocatório não foram, indiscutivelmente, cumpridas conforme fundamentado acima, ferindo gravemente o art. 90 e 93.

## IV – DO PEDIDO

Por toda matéria aqui exposta, requer a Recorrente que esse diligente Pregoeiro, em respeito a altíssima qualificação profissional da equipe técnica, contábil e jurídica, proceda ao exame da questão que se exposto, com a decisão que se vem respeitosamente proclamar a desclassificação definitiva da licitante V. V. F. Ricaldoni. Não o fazendo, requer-se desde logo que, faça com que os autos, cumpridas as formalidades de estilo, tome uma decisão legal, por tais motivos claros apresentados pela Copyusa Comercial Ltda em sua peça recursal, evoluam ao exame da autoridade superior competente, de quem se espera dê provimento ao recurso interposto.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2021.

  
-----  
COPYUSA COMERCIAL LTDA

Rodrigo Ferreira Leite

CPF: 058.313.106-98